

A.I. Nº - 930429-0/04  
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA.  
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 03.05.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0122-02/05**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA.** Há previsão legal para o pagamento do imposto por antecipação, na modalidade conhecida por “antecipação parcial”. O fato em si não foi negado pela defesa, que se limita a alegar, sem prova, de que a matéria se encontraria sendo discutida judicialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/10/04, diz respeito à falta de antecipação parcial de ICMS, relativamente a mercadorias adquiridas por “contribuinte descredenciado” [sic]. Imposto lançado: R\$ 588,54. Multa: 60%.

O contribuinte apresentou defesa comentando inicialmente as razões que deram ensejo ao Auto de Infração – o descredenciamento do benefício fixado na Portaria nº 114/04, em virtude de haver em seu nome um débito inscrito em dívida ativa. Diz que, na data da autuação, a empresa era detentora do direito de só pagar o ICMS por antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, por força de liminar proferida pela Juíza da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, na Cautelar nº 560523-3/2004, “apensa”. Acrescenta que a sua empresa é associada da Associação Baiana de Supermercados (ABASE), a qual protocolou Mandado de Segurança com sentença concessiva de segurança para só pagar o ICMS por antecipação no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria nos estabelecimentos dos supermercados da Bahia. Em face disso, pede que se declarem improcedentes “os autos de infração acima epigrafados” (sic), uma vez que a pretendida infração “neles” apontada está sendo discutida na via judicial.

A auditora designada para prestar informação manifestou-se dizendo que considera não assistir razão ao autuado, pois este, apesar de alegar não ter cometido infração por ser beneficiário de liminar concessória de prazo para pagamento da antecipação do ICMS e de mencionar sentença outorgando tal proteção, proferida em Mandado de Segurança, não comprovou suas alegações. Aduz que uma medida liminar não tem poder para impedir o lançamento administrativo-fiscal, assim dispondo a lei com justa razão, para evitar a prescrição (sic) do direito do Estado de exigir o tributo devido. Considera que, ainda que o autuado houvesse provado a existência de decisão favorável ao seu pleito, o que não fez, tal decisão apenas suspenderia a exigibilidade do crédito relativo à decisão, até decisão final. Opina pela procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

Trata-se de lançamento do imposto devido a título de “antecipação parcial”.

Na defesa, o contribuinte, após comentar as razões que deram ensejo ao Auto de Infração – o descredenciamento do benefício fixado na Portaria nº 114/04, em virtude de haver em seu nome um débito inscrito em dívida ativa –, alega que, na data da autuação, sua empresa era detentora do

direito de só pagar o ICMS por antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, por força de liminar proferida pela Juíza da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, na Cautelar nº 560523-3/2004, apensa.

Com o termo “apensa”, o autuado dá a entender que teria juntado à petição de defesa cópia da decisão judicial a que faz alusão. Não juntou.

A defesa acrescenta que a empresa é associada da Associação Baiana de Supermercados (ABASE), a qual protocolou Mandado de Segurança com sentença concessiva de segurança para só pagar o ICMS por antecipação no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria nos estabelecimentos dos supermercados da Bahia. Não foi, contudo, feita prova de que a empresa é associada à ABASE, e, em especial, de que esta entidade tivesse solicitado ou obtido qualquer medida judicial em Mandado de Segurança ou qualquer outro instrumento processual para os fins alegados na defesa.

Em suma, a defesa se refere a uma liminar “apensa” à petição, que não foi juntada. Alude ao pleito de um Mandado de Segurança que teria sido “protocolado”, sem juntar qualquer despacho ou decisão judicial a respeito disso. No final da petição, na formulação do pedido, refere-se a “autos de infração acima epigrafados”, alegando que a infração “neles” apontada estaria sendo discutida judicialmente, dando a impressão de que estaria reportando-se a outras situações que não, especificamente, à presente. Pede a improcedência do lançamento, alegando que o fato estaria sendo discutido na via judicial, sem provar isso.

Nos termos do art. 117 do RPAF/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.001/01, a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao direito de defender-se na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso interposto. Se isso tivesse sido provado, teria aplicação o art. 122, IV, de modo que estaria extinto o procedimento no âmbito administrativo, e então os autos seriam encaminhados para inscrição do crédito tributário em dívida ativa, ficando este, contudo, com sua exigibilidade suspensa, aguardando a decisão final do Judiciário.

No entanto, não há prova, nos autos, de que a matéria objeto do presente lançamento se encontre “sub judice”.

A matéria fática, qual seja, a falta de pagamento da antecipação parcial do imposto, não foi negada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 930429-0/04, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 588,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA